



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015103-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DARCIO CANDIDO BARBOSA, é agravada LILIAN PAULA FERNANDEZ GARRIDO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2015103-42.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: DARCIO CANDIDO BARBOSA

AGRAVADO: DAVID GUSMÃO

JUÍZA: FERNANDA ROSSANEZ VAZ DA SILVA

VOTO Nº 38.134

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Cumprimento de Sentença – Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros penhorados em nome do executado – Inconformismo do executado – Alegação de impossibilidade de penhora – Cabimento – Acervo documental que comprova que a constrição recaiu em valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos – Impenhorabilidade reconhecida – Inteligência do art. 833, X, do CPC – Crédito perseguido que não se equipara à prestação alimentícia – Recurso provido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MMª. Juíza da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, Comarca de São Paulo, em sede de Cumprimento de Sentença, proposto por DAVID GUSMÃO contra DARCIO CANDIDO BARBOSA, que indeferiu o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros existentes em conta bancária do executado.

Aduz o agravante, basicamente, que o bloqueio de ativos financeiros promovido recaiu sobre valores até 40 (quarenta) salários mínimos, o que torna necessário o levantamento da constrição efetuada, em razão da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Deferido o efeito suspensivo pretendido, o agravado apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso comporta provimento.

É certo que o objetivo da norma no processo de execução é o atendimento dos interesses do credor, porém, merece lembrado que deve ser respeitado o princípio da menor onerosidade do devedor (art. 805 do CPC), não se compreendendo e nem se tolerando qualquer forma de tratamento desumano ou degradante.

O Código de Processo Civil elenca, em seu artigo 833, as regras relativas à impenhorabilidade acerca de medidas executivas, dispondo em seu inciso X, que seria impenhorável: *“a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”*.

Conforme entendimento jurisprudencial assente, a *“mens legis”* do referido dispositivo é de preservar a impenhorabilidade da quantia em dinheiro até 40 salários mínimos, visando a proteção do pequeno investidor, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal ou familiar (REsp. nº 1.191.195/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI).

Assim, conta com a proteção legal da impenhorabilidade o dinheiro poupado, até o valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, pouco importando que seja em caderneta de poupança, ou em qualquer outra modalidade de investimento.

Nesse sentido, também a jurisprudência desta Egrégia Corte:

“Execução de título extrajudicial. Despesas condominiais.

R. despacho que deferiu o bloqueio de valores encontrados em conta corrente da executada. Atual entendimento do C. STJ no sentido de que a

impenhorabilidade da quantia de até 40 salários mínimos não abrange apenas aquela economizada em caderneta de poupança, mas também em conta corrente, em fundos de investimento ou guardada em papel-moeda. Quantia constrita que não supera o montante de quarenta salários mínimos. Não se olvidando dos estreitos limites do presente recurso, dá-se provimento ao agravo instrumental da executada. Embargos declaratórios opostos pelo exequente. Inocorrência de omissão, obscuridade e/ou contradição. Decisão colegiada unânime clara e objetiva. Os declaratórios devem ser encarados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não como meio hábil ao reexame da causa, apenas porque o decisum refletiu entendimento contrário ao defendido pelo embargante. Embargos de declaração rejeitados” (TJ/SP – 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Campos Petroni, j.03.04.2020) (nosso grifo).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora de dinheiro em conta poupança. Impenhorabilidade. Reserva de capital inferior a 40 salários mínimos. Interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC. Tese encampada pelo STJ desde o CPC/73. Decisão reformada. Recurso provido” (TJ/SP – 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Gilson Delgado Miranda, j.06.04.2020) (nosso grifo).

Destaca-se que a natureza do crédito ora executado – honorários advocatícios sucumbenciais – não permite a equiparação com prestações alimentícias para fins de mitigação da garantia da impenhorabilidade (art. 833, §2º do CPC).

Nesse sentido, já se posicionou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019. 2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do

CPC/15. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15. 4. Os termos 'prestação alimentícia', 'prestação de alimentos' e 'pensão alimentícia' são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários. 5. O termo 'natureza alimentar', por sua vez, é derivado de 'natureza alimentícia', o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos. 6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB. 7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos

de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial. 8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver. 9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar. 10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo

legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar. 11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias. 12. Recurso especial conhecido e não provido” (STJ, Corte Especial, REsp 1.815.055/SP, j. 03/08/2020 - destacado).

E, em que pese o recente entendimento firmado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça (EResp 1.874.222/DF), segundo o qual é possível relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família, não há qualquer indício de que tenham se exaurido todos os meios executórios aptos a satisfazer a execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aqui, vale esclarecer que a medida, de caráter excepcional, só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

Desse modo, o recurso comporta provimento, porquanto referida quantia deve ser considerada impenhorável em razão de sua destinação de sustento do devedor e de sua família.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para desbloquear os valores penhorados.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator